

P A R E C E R

Nº 1042/2022¹

- PG – Processo Legislativo. Representação das Autarquias Municipais. Procurador Autárquico. Agente político x cargo em comissão. Direito de opção. Requisitos para elaboração de lei que cause aumento de despesa. Complementação ao Parecer IBAM nº. 1025/2022.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, requer parecer jurídico sobre Projeto de Lei Complementar (M) nº. 45/2022 encaminhado com a Mensagem 26/2022 que visa complementar o Projeto de Lei Complementar (M) nº. 6/2022 encaminhado com a Mensagem 25/2022, que visa criar uma vaga para o cargo efetivo de procurador jurídico 40h da autarquia previdenciária municipal bem como alterar os cargos em comissão a fim de padronizá-los e equipará-los aos demais cargos em comissão do Município.

Nota-se que a única diferença é a unificação das Tabelas A e B no Anexo II, o que não altera em nada as conclusões do Parecer IBAM nº. 1025/2022.

A Consulta segue documentada.

RESPOSTA:

Como já consignado no Parecer IBAM nº. 1025/2022, a representação judicial das autarquias e fundações públicas dá-se nos termos da lei que as criar e da lei que autorize sua criação, pois nos termos do art. 75, IV, do CPC, as autarquias e as fundações de direito público são apresentadas em juízo, ativa e passivamente, "por quem

¹PARECER SOLICITADO POR EUCLIDES DE QUADROS, ANALISTA PARLAMENTAR - CÂMARA MUNICIPAL (FOZ DO IGUAÇU-PR)

a lei do ente federado designar".

Assim sendo, nada impede a criação por meio de lei de mais uma vaga de procurador autárquico do RPPS.

No que se refere ao direito de opção pelo vencimento do cargo efetivo ou do subsídio fixado para o Secretário Municipal, temos que salvo para o Diretor Superintendente do RPPS, essa não é uma opção para os cargos de menor hierarquia dentro do RPPS local, de sorte que os demais diretores, assistentes de investimento, etc., ocupam cargos em comissão, não sendo lícito equipará-los a secretários municipais (agentes políticos).

O fato dessas "opções" serem previstas em outros órgãos da Administração Direta ou mesmo Indireta não legitima o procedimento no âmbito do RPPS. Nesse caso, o Município deveria estudar a viabilidade de um processo amplo de reestruturação administrativa, conduzido por equipe multidisciplinar. Se assim o desejar pode contar com o auxílio do IBAM por meio de contratação específica.

Repisamos que complementarmente à disciplina constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2001), ao dispor sobre o controle da despesa total com pessoal, caso específico da consulta, a condiciona à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o art. 16 e 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º. Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa

objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20º.

Para resumir, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas: (a) da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes; (b) da declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

No que concerne ao índice percentual que o Executivo pode gastar com folha de pagamento e sua base legal e constitucional, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal fixou os limites globais máximos para realização da despesa com pessoal da União, Estados e Municípios, correspondentes a 50%, 60% e 60%, respectivamente, da Receita Corrente Líquida de cada ente. O percentual dos Municípios subdivide-se nos seguintes limites individuais: a) 6% para o Legislativo; e b) 54% para o Executivo.

O cálculo da Despesa com Pessoal e da Receita Corrente Líquida é feito da seguinte forma. Considera-se o mês de referência e os últimos onze meses, sendo que o cálculo deve ser promovido, no mínimo, a cada quadrimestre ou semestre, quando da realização do Relatório de Gestão Fiscal.

A Receita Corrente Líquida é calculada de forma consolidada por ente da federação, incluindo-se órgãos e entidades da administração direta e indireta, e servirá de parâmetro para o cálculo dos limites da despesa com pessoal do respectivo ente e de seus órgãos ou poderes, conforme limites globais e individuais definidos na LRF.

A Despesa com Pessoal é calculada por ente, para os limites globais, e por poder ou órgão, para os limites individuais previstos na LRF, incluídos, em ambos os casos, a respectiva administração direta e indireta.

Em suma: 1) a criação do cargo de procurador autárquico é possível, desde que o PL tenha sido encaminhado com os demonstrativos orçamentário-financeiros, o que não parece ser o caso; 2) a opção pelo subsídio só é viável para o Diretor Superintendente do RPPS e não para os demais cargos em comissão do RPPS, ainda assim desde que o PL tenha sido encaminhado com os demonstrativos orçamentário-financeiros, o que não parece ser o caso; e 3) no mais, tenha-se como aqui transscrito o Parecer IBAM nº. 1025/2022.

É o parecer, s.m.j.

Jaber Lopes Mendonça Monteiro
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.